



BIOMEDICINA E BIODIREITO: PERSPECTIVA SEMIOLÓGICO-CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E DO DIREITO À VIDA

*Érica Antônia Bianco de Soto**

1. Introdução

Identifica-se neste trabalho alguns dos diversos desafios bioéticos na sociedade contemporânea. De início expõe-se um breve paralelo das idéias do que se entende por Biomedicina e por Biodireito, culminando na referência à Bioética.

Em seguida, procura-se expor os atuais desafios compreendidos por este ramo de estudo, bem como as indagações e os maiores temores sociais frente aos desenfreados avanços tecnológicos das Ciências Biológicas.

Sendo a clonagem um desses desafios, opta-se pelo paralelo feito com a obra *Admirável Mundo Novo*, de Aldous Huxley, em uma tentativa de conciliar ficção e realidade, uma como previsão e consequência da outra.

Vale-se, pois, para o entendimento do até então exposto, da utilização de um enfoque semiótico da hermenêutica constitucional enquanto caráter principiológico referente à dignidade humana e à inviolabilidade do direito à vida.

Nestes termos, ao se estabelecer a interdisciplinaridade entre a Biomedicina (ciência da vida e da saúde) e o Biodireito (ciência jurídica da vida), busca-se um suporte ético às práticas humanas, científicas e tecnológicas.

2. Biomedicina e Biodireito

O ramo da ciência que busca prevenir os males e melhorar os padrões de saúde e de vida da coletividade é a Medicina. O homem, como ser frágil que é, constantemente se vê acometido de doenças, dores e demais enfer-

* Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito.



midades, tendo que se socorrer dos conhecimentos da Ciência Médica, não só para a busca de soluções ou curas de seus males, mas, também, para prevenção desses mesmos males, propiciando a preservação e a longevidade.

Tais circunstâncias podem e até foram derivadas da mágica, da crença e dos aportes do conhecimento da natureza que auxiliaram o desenvolvimento da Medicina, que sempre esteve presente na vida das pessoas buscando amenizar seu sofrimento e minorar suas dores.

Na atualidade, esta ciência tem ganhado novos contornos e destaques, vez que se pode verificar uma verdadeira “medicalização da vida”¹, pois, de acordo com H. Tristram Engelhardt Jr:

A medicina medicaliza a realidade. Ela cria um mundo. Traduz conjuntos de problemas em seus próprios termos. A medicina molda as formas pelas quais o mundo da experiência se torna realidade; condiciona a realidade para nós².

A Medicina, nesta linha de raciocínio, acaba por prever verdadeiros foros de “poder” em um futuro próximo, vez que dela surgem curas para as doenças mais temidas, outras delas serão controladas e algumas inclusive reduzidas.

Entretanto, ainda que se demonstrem os benefícios que tal ciência traz para a humanidade, não há de se esquecer que para alcançá-los, o homem corre o risco de agredir a natureza e a própria espécie humana, o que, por consequência da ausência de limites, pode levar à violação de valores humanos fundamentais, como a própria vida e o comprometimento genético da espécie humana.

Neste caso, a ciência se demonstra um jogo, pois tanto pode vir a causar o bem, como pode vir a provocar o mal, uma vez que lhe é outorgado um poder “sobre” e “contra” o homem.

Como mencionado, a ausência de limites – jurídicos ou éticos, dentre outros – pode levar ao descontrole, lesando a pessoa na sua dignidade e em sua individualidade, no contexto social, bem como nos valores que decorrem dos aspectos individuais, coletivos, difusos ou integrativos, e até mesmo suplantando o indivíduo a ponto de relegá-lo a um estado de coisa (coisificação do ser humano).

Ao chegar neste ponto, os médicos começam a se questionar sobre quais são os limites éticos da intervenção sobre o ser humano. Mesmo que tal intervenção seja necessária, não se pode acusá-los por falta de eticidade, pois agiram em conformidade com o conceito de respeito à vida que trazem consigo desde a sua formação superior.

A Ciência Médica possui incompatibilidades com o progresso científico, principalmente no que se refere ao “brincar de Deus”, já que são capazes de decidir, dado o poder que possuem, sobre a vida e a morte de um ser humano.

Em face do exposto, surge um novo ramo na seara do Direito, uma nova disciplina que vem justamente para impor os devidos limites em tais pesquisas e avanços, qual seja: o Biodireito. Esta disciplina emergente engloba os direitos da chamada quarta geração, cujas exigências concentram-se cada vez mais os efeitos traumáticos trazidos pelos avanços tecnológicos da biomedicina, que justifica seus atos no fato de fazer surgir esperanças para reconstrução de uma humanidade³ calcada em outros paradigmas. Estas alterações podem ser confirmadas pelo próprio processo histórico. Explica-se.

Cada século foi marcado por uma determinada “força” de atuação sobre as massas. O século XVIII teve o iluminismo como base. No século XIX predominaram as ideologias e no século XX verificou-se a ascensão das tecnociências. Neste século XXI, não apenas uma, mas três revoluções marcaram o mundo: a manipulação do átomo, buscando-se a energia atômica; a manipulação da informação, pela informática e internet e a manipulação do gene, com a engenharia genética.

Diante disto, mister se fez firmar um novo ramo do direito que viesse a tutelar os sujeitos ativo e passivo das relações surgidas destes novos conceitos e institutos jurídicos. O Biodireito assume, pois, o papel de *ratio juris* em face das lacunas legislativas que pretende colmatar, sobretudo no tocante à responsabilidade ético-profissional que deve prever, dada a situação de vida e aos demais fundamentos do direito que a protegem.

Assim, o Biodireito e a Biomedicina, como áreas do saber, atuam na sociedade e devem caminhar juntas, de modo a propiciar e garantir ao ser humano uma melhor qualidade de vida.

3. Desafios bioéticos

Etimologicamente, tem-se que *bíos* = vida e *éthiké* = ética, ou seja, a Bioética nada mais é do que um diálogo entre a vida e a ética e, sendo assim, há de se entender a Bioética primeiro como uma vertente da ética, vez que a análise parte, *a priori*, da preocupação com o respeito aos valores morais, na medida em que questiona o respeito à dignidade humana frente aos progressos das ciências.

Ademais, é a ética que investiga na totalidade assuntos referentes às



condições necessárias a uma responsável administração da vida humana, mais particularmente da pessoa humana, considerando-se naquela a possibilidade de ser decorrente de um organismo geneticamente modificado (ex.: clone).

Desta feita, ressalta-se o elemento *bíos* como sendo o elo entre as duas ciências que tratam do bem supremo *vida humana*, cabendo, pois, tanto ao médico quanto ao jurista uma visão integrativa das conseqüências para uma sociedade em crise.

De fato, a partir de tal premissa, requer-se do homem que passe a analisar seu presente com base no passado e com a perspectiva do futuro. *Quem conhece o presente, manda no passado e quem conhece o futuro, comanda o presente*⁴. É neste ponto que o problema da contradição entre o progresso tecnológico/científico e o progresso moral/ético deve ser inserido.

Ressalta-se que estas advertências têm base nos avanços tecnológicos da biomedicina, a qual visando a continuidade da espécie neste planeta, muitas vezes relega ao descaso princípios éticos e morais próprios de sua essência, princípios estes que devem imperar, haja vista o homem produtor de ciência para o próprio homem pela sua ínsita necessidade de se conservar e se aperfeiçoar cada vez mais.

A exemplo do exposto, tem-se a questão da retirada e transplante de órgãos do corpo (incluindo-se tecidos e demais partes do corpo) para fins terapêuticos e científicos. De acordo com Carlos Aberto Bittar:

A extirpação deve perfazer-se para salvamento da vida ou para preservação da saúde do interessado (partes enfermas) ou de terceiro (transplante) e, nesse caso, quanto a órgãos duplos (como o rim) e sempre sem contraprestação (doação)⁵.

Quando se tratar de cadáver, ainda observando a idéia de caridade ou solidariedade, deve-se respeitar o máximo possível sua integridade física e moral, considerando-se sempre a vontade da pessoa em vida e, quando da sua impossibilidade, da vontade de seus representantes familiares.

Quanto a esta última, tem-se que:

[...] assim como se transfere o patrimônio do de cujus para os herdeiros, bem como todos os direitos e obrigações, menos os personalíssimos, são estes herdeiros os continuadores da personalidade do morto, adquirindo os direitos sobre o corpo do falecido, cabendo, a eles, a decisão do destino do corpo do morto, sepultá-lo ou destiná-lo para fins de estudos e pesquisas científicas, ou, ainda, doar partes deste corpo para

aproveitamento através do transplante de órgãos para outros corpos de pessoas vivas⁶.

Não obstante os inúmeros debates acerca desta disponibilidade do corpo ou de partes dele, devido ao respeito à integridade física, outros problemas de mesmo porte surgem quanto à mudança de sexo, que é correlato ao direito à integridade psíquica, bem como a relevância do tema que trata da indisponibilidade e inviolabilidade da vida, no tocante à eutanásia (*boa morte*), suas formas e o aborto.

Claro está que poucos não são os problemas pertinentes ao Biodireito e à Bioética. Muitas são as discussões entre médicos, juristas e cientistas de todo o mundo. Vêm crescer as preocupações para com os avanços da engenharia genética, principalmente no que diz respeito à manipulação da vida, animal ou humana, pois não foram ainda impostos limites e formas muito específicas de controle para tais experiências⁷.

Dentre outros temas, um de grande destaque é o da reprodução / procriação artificial para o meio jurídico, vez que afeta institutos como a família, o direito penal, o direito civil como um todo, os direitos da personalidade, etc.

Pode ser feita de duas maneiras: a) homóloga, quando é utilizado o esperma do próprio marido para fecundar a mulher; e b) heteróloga, quando se emprega o esperma de um terceiro que é doador. Das duas, esta última é a que mais causa polêmica no plano ético, pois dá ensejo à figura da mãe de aluguel ou substituta, bem como enseja a questão do incesto pela falta de identificação do doador, da seleção de nascituros perfeitos e demais burlações a princípios jurídicos, tais como a presunção de paternidade do marido, a presunção da duração da gravidez, etc.

Nestes casos, devem imperar dois princípios: o da dignidade da pessoa do doador e o interesse do filho a ser gerado (dignidade), assegurando-se a este um futuro estável em um ambiente de família.

4. Clonagem

Discutindo-se a clonagem de animais tal qual a ovelha Dolly, novas preocupações surgiram quanto à possibilidade de clonagem de seres humanos. Esta manipulação genética muito preocupa a humanidade pela incerteza dos fins que pode ter, bons ou maus para a vida humana. Novamente se requer que haja princípios éticos e uma legislação rigorosa capaz de coibir qualquer ato que venha a ferir a dignidade humana, ameaça à identidade, individualidade,



coletividade, etc., que traga conseqüências irreversíveis no futuro.

Questionamentos acerca dos limites dessas novas técnicas “reprodutivas” de seres humanos já despontavam na literatura no início do século passado, quando Aldous Huxley, em sua obra *Admirável mundo novo*, previu uma sociedade inteira constituída de clones/genes em comum, abolindo totalmente a concepção natural⁸.

Uma vez que a realidade imita a ficção, quase um século após a publicação deste livro, a obra se mostra atual discutindo conceitos de fecundação, procriação, genética, controle humano e criação de seres humanos perfeitos.

Retratou, ainda, aquele autor, na mesma obra, a coexistência desses seres perfeitos e imunes a quase todas as doenças, com aqueles que chamavam de selvagens, ou seja, seres humanos nascidos pelo método “normal” de concepção, passíveis de receber qualquer doença e “imperfeitos”.

A visão do futuro da clonagem não parece mais nítida, pois ao se tentar criar seres humanos perfeitos, estes terão que conviver com uma sociedade “defeituosa”, gerando, em conseqüência, a violação à dignidade humana, o preconceito, o destrato e demais descasos que fariam o ser humano natural ser tratado como mero animal.

Alerta-se pois para a progressão desmedida da sociedade e de suas técnicas de manipulação genética, vez que a mesma não se encontra preparada ética ou juridicamente para suas devastadoras conseqüências.

5. Perspectiva semiológico-constitucional da dignidade humana e do direito à vida

Destaca-se, de acordo com o exposto acima, que, muito embora a ficção seja capaz de prever o futuro, pouco faz em termos de guiar a normatização jurídica da realidade.

Situações-problema como as mencionadas até agora invocam de forma concreta a utilização de um recurso que em muito auxilia os operadores do direito no momento de entender demais norteamtos jurídicos: a hermenêutica constitucional.

A Constituição Federal sendo hierarquicamente superior às demais normas do país, serve como ponto de partida para todo e qualquer estudo na área jurídica. Assim, para entender a proteção à dignidade humana e o direito à vida, remete-se ao seu art. 1º, III, e ao art. 5º, *caput*, respectivamente.

Primeiramente, para se entender a eficácia de uma norma, no caso constitucional, requer-se que seja dado um norteamoento semiótico de compreensão e aproveitamento da técnica legislativa e correspondente técnica hermenêutica⁹.

A análise semiótica divide-se em três planos, a saber:

- a) **Plano semântico** – este plano trabalha apenas o significado da palavra utilizada, sem considerar o grupo de palavras ou contexto em que se encontra;
- b) **Plano sintático** – aqui, tem-se a palavra analisada em sua relação com outras palavras, ou seja, estuda-se a palavra dentro de um determinado período, bem como o sentido que adquire pelo uso de outras palavras do grupo;
- c) **Plano pragmático** – este plano traz não apenas o estudo do significado ou relação da palavra, mas, principalmente, o contexto em que a mesma se encontra, o que, por sua vez, pode causar, necessariamente, a transformação da análise isolada da palavra pelos dois outros planos.

Nota-se que uma interpretação ampla da Constituição pode ser feita libertando o conceito de interpretação gramatical da lei, devido ao estudo de seus aspectos semânticos e sintáticos, em início, para, em seguida, estudar sua atuação pragmática no plano da eficácia normativa.

Em todas as situações comunicativas, deve haver um esmiuçar das múltiplas relações semiológicas que vise a aplicação normativa em todo o contexto cultural, isto é, ao legislador cabe seguir uma ordem lingüística rígida e estável de construções frásicas, sem se desviar da arte da significação expressional que, por sua vez, alicerça-se nas bases da lógica.

Por conseguinte, uma vez sendo a norma constitucional prescritora de condutas, ao jurista cabe interpretá-la de modo a encontrar seu sentido e alcance e, em seguida, sua funcionalidade e aplicabilidade no âmbito da eficácia, sem, no entanto perder a diretriz constitucional que prescreve como fim último a dignidade humana.

Desta feita, sua dimensão significativa é construída pela prescrição da conduta e pela análise interpretativa que se faz da norma constitucional, bem como pela soma destes fatores com os demais elementos do direito: adequação à realidade social e aos valores vigentes na sociedade.

Com efeito: a norma constitucional (mensagem-texto) está sujeita à prudência objetiva do poder constituinte (emissor), apoiada no conjunto circunstancial-comunicativo fático e axiológico (intertextualidade),



observando-se a sua eficácia social (semântica) – sentido (a norma considerada em relação ao objeto normado) – e sua eficácia jurídica (sintática) – construção (a norma considerada em relação a outras normas) – ao influir no comportamento daqueles (pragmática) – funcionalidade (a norma em relação à sua função) – que pertencem a comunidade (receptora), ao externar suas aspirações socioculturais¹⁰.

No âmbito dos desafios bioéticos, esta hermenêutica deve se voltar para os princípios – em destaque o da dignidade humana e o de proteção à vida - que servem de critério ao legislador ordinário, ao Judiciário, ao Executivo e a toda a sociedade, como forma de concretização dos valores fundamentais contidos na Constituição Federal, vez que possuem função diretiva e integrativa.

O princípio da dignidade da pessoa humana implica no respeito e proteção mútuos, sendo um compromisso do Estado e das pessoas para com a vida e a liberdade de cada um.

Quanto à inviolabilidade do direito à vida, considerando-se os bens integrantes da personalidade, ocupa posição privilegiada, pois seu alcance atinge normatizações naturais e positivadas, gravitando à sua volta os demais direitos da pessoa humana.

Ambos os direitos acima são irrenunciáveis, pois acompanham o ser humano desde sua concepção até sua morte; indisponíveis, porque não podem ser transferidos para outrem e por não se tratar de um direito sobre a vida, mas à vida, requerendo o respeito *erga omnes*, já que se entende o homem viver para sociedade e não apenas para si.

Por fim, qualquer projeto de lei tendente a abolir a intangibilidade do direito à vida será considerado inconstitucional, sendo, portanto, componente das demais cláusulas pétreas dispostas por toda a Constituição.

Assim, toda e qualquer postura normativa deve ter como referência não só o fato ou a norma, mas, principalmente, o valor a ser preservado no momento da interpretação e aplicação do direito de modo a conservar e promover a dignidade humana.

6. Conclusão

Desconcertantes e até certo ponto assustadoras são as conseqüências, ainda que parciais, das evoluções científicas e tecnológicas para a sociedade.

Diante disto, o Direito e a Biomedicina passaram a trilhar caminhos de estreitas relações, encontrando-se, neste caminhar, com a Bioética. Isto

porque o Direito analisa o processo investigativo daquela em seus avanços tecnológicos, propondo rigoroso controle por parte da segunda, principalmente no tocante à necessidade de adequada normatização.

O Biodireito mostra-se um novo e promissor ramo da Ciência Jurídica, sobretudo na sua esfera principiológica, que considera a responsabilidade ética-profissional de seus operadores em torno das situações envolvendo o homem.

Neste diapasão, o homem não mais pode ser considerado como produto da natureza, isto é, como um simples ser biológico. Deve sim ser considerado um ser social que possui a capacidade e o poder de atuar sobre aquela, trazendo-lhe modificações em consequência de sua liberdade racional e responsável, implicando-se, aqui, princípios éticos e embasados no princípio da dignidade humana.

O princípio fundamental da dignidade humana, expressamente previsto na Constituição Federal, quando analisado conjuntamente com o da inviolabilidade do direito à vida permite, a partir da análise semiótica, que seja estabelecida uma proteção jurídica da pessoa humana face aos progressos tecnológicos no campo biomédico e científico.

Portanto, tem-se que a pessoa humana deve ser respeitada e protegida em todos os seus aspectos, principalmente no de continuidade da vida, que, por sua vez, deve ser a medida da Medicina e do Direito, fundamentalmente.

Notas:

¹ KFOURI NETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. São Paulo: RT, 1994. p. 23.

² Cf. *Fundamentos da bioética*. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998. p. 231.

³ Em uma visão histórica dos direitos do homem, pode-se dizer que após os direitos individuais (1ª geração), os direitos sociais (2ª geração) e os direitos ecológicos (3ª geração), tem-se os direitos da 4ª geração, cujas exigências concentram-se nos “efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6).

⁴ Cf. ORWELL, George. *Nineteen eighty-four*. Oxford University Press, 1949.

⁵ Cf. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 81.

⁶ Cf. SZNIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993. p. 303.

⁷ Vigê no Brasil a Lei 8.974/95, que regulamenta os incisos II e V, §1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo as normas para o uso de engenharia genética e liberação do meio ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM), autoriza o Poder



Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e dá outras providências.

⁸ HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. São Paulo: Globo, 2000.

⁹ SOTO, Érica Antônia Bianco de. *Sentença civil: perspectiva da pragmática*. Campo Grande: UCDB, 2001. Vide, também, GONÇALVES, Wilson José. *Comunicação jurídica: perspectiva da semiótica*. Campo Grande: UCDB, 2001.

¹⁰ SOTO, Érica Antônia Bianco de. *Sentença civil: perspectiva da pragmática*. Campo Grande: UCDB, 2001. Vide, também, FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Bibliografia

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

ENGELHARDT JR, H. *Fundamentos da bioética*. Trad. José A. Ceschin. São Paulo: Loyola, 1998.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HUXLEY, Aldous. *Admirável mundo novo*. São Paulo: Globo, 2000.

KFOURINETO, Miguel. *Responsabilidade civil do médico*. São Paulo: RT, 1994.

ORWELL, George. *Nineteen eighty-four*. Oxford University Press, 1949.

SOTO, Érica Antônia Bianco de. *Sentença civil: perspectiva da pragmática*. Campo Grande: UCDB, 2001.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.